



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007737/2002-75
Recurso nº. : 134.188
Matéria: : IRPJ – Exercícios de 1998 a 2001
Recorrente : CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
Recorrida : SEGUNDA TURMA DA DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 03 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.440

**I. R. P. J. – RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.- ESTIMATI-
VA. – MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. – INCIDÊN-
CIA.** – A penalidade prevista no artigo 44, § 1º, IV, da Lei nº
9.430, de 1996, tem incidência quando comprovado que a
pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, tenha dei-
xado de cumprir as exigências previstas para promoção do
recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social
sobre o Lucro Líquido, em bases estimadas, segundo as re-
gras jurídicas que informam a tributação com base no lucro
presumido. Quando as alterações restarem promovidas de
ofício, notadamente em razão de divergente interpretação
da legislação tributária (desde que não traduzam propósito
de reduzir a base de cálculo do tributo), descabe exigir a
multa isolada de que cuida o citado dispositivo legal.

Recurso Conhecido e Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário
interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

Processo nº :10680.007737/2002-75
Acórdão nº :101-94.440

2

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, VICTOR AUGUSTO LAMPERT, CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplentes Convocados) e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



Recurso nº. : 134.188
Recorrente : CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO

RELATÓRIO

CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.315.118/0001-37, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Colenda Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG que, apreciando impugnação tempestivamente apresentada manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 04/05, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão de primeira instancia.

A peça básica de fls. 04/05 descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização nestes termos:

“001 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS À MULTAS ISOLADAS
(VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)


Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados gerando falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 278/293, na qual a autuada contesta a exigência fiscal, foi proferida decisão em primeira instância administrativa (fls. 380/396), cuja ementa tem esta redação:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: BASE DE CÁLCULO ESTIMADA – MULTA ISOLADA

É legítima a exigência de multa isolada prevista na legislação de regência, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto



de renda determinado sob base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente.

RECEITAS FINANCEIRAS

Compõem a base de cálculo estimada os ganhos de capital e demais receitas financeiras, excetuados os rendimentos tributados pertinentes às aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, desde que devidamente comprovados.

DEDUÇÕES – INCENTIVOS FISCAIS

Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado por estimativa no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhados e Atividade Audiovisual.

BALANÇOS OU BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO

A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido por estimativa em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificada dessa decisão em 09 de dezembro de 2002 (fls. 399) e com ela não se conformando, em 08 de janeiro seguinte (fls. 400), fez protocolizar o recurso de fls. 401/413, onde em linhas gerais reitera, com pormenores, o que anteriormente havia consignado na peça de impugnação, razão pela qual passo a ler (lê-se), em Plenário, o inteiro teor da peça recursal.

A fim de garantir a instância, apresentou arrolamento de bens de fls. 504, devidamente lastreada nos documentos que com ele foram acostados aos autos.

É O RELATÓRIO.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a empresa foi autuada por ter deixado de recolher o imposto de renda pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro líquido, devidos nos meses de fevereiro, março, maio, junho e julho de 1997; março, abril e maio de 1998; fevereiro, março, maio e junho de 1999 e fevereiro, março e abril de 2000.

Como pode ser constatado a Fiscalização aplicou a penalidade prevista no artigo 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430, de 1996, por haver constatado que nos mencionados períodos teria ocorrido indevida redução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica a ser pago, mensalmente, com observância das regras que informam o cálculo do lucro presumido, face haver o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária optado pelo recolhimento em bases estimadas, ou segundo as regras que disciplinam o pagamento denominado "por estimativa".

Cumprido deixar registrado que o "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL" de fls. 10/11 destaca os aspectos relevantes que deram causa ao presente lançamento:

"A ação fiscal compreendeu o período de 1995 a 2000, tendo sido levantado, em informações internas, indícios de que a empresa não incluía na base de cálculo da COFINS toda a receita correspondente ao ano-calendário de 1998, como também que a empresa não apurava a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nos anos-calendário de 1995 a 1998. Além disso, foram procedidas às Verificações Preliminares – batimento entre os valores escriturados e declarado – relativamente aos anos-calendário de 1996 a 2000.

.....
Em procedimento de Verificações Preliminares que consiste, dentre outras verificações, na correspondência entre os valores declarados e os escriturados; constatamos que os recolhimentos do imposto de renda (IRPJ) sobre as bases de cálculo estimadas relativas a alguns meses dos anos-calendário de 1997 a 2000, foram insuficientes, tendo sido declarados valores inferiores aos escriturados.

Esse fato fica evidenciado através das planilhas "Demonstrativo de Composição da Base de Cálculo do Imposto de Renda – Estimativa mensal" e "Demonstrativo da Composição da Situação Fiscal Apurada" de fls. 12 a 17. Tais planilhas confirmam que o



contribuinte recolheu o imposto de renda, estimado com base na receita bruta e acréscimos, em valores inferiores ao devido.”

Em razão dos argumentos e provas trazidas com a impugnação, a Turma Julgadora de Primeiro Grau, confirmando o conteúdo do voto condutor do Aresto atacado, introduziu alterações no lançamento efetuado, notadamente no que diz respeito à classificação da receita decorrente da prestação de serviços, como também no que se refere às deduções de gastos com PAT e Incentivos Fiscais.

Das alterações introduzidas na base de cálculo do imposto a ser pago segundo as regras da estimativa, considerados, ainda, aquelas que a recorrente entende devam ser promovidas em razão de que as receitas apropriadas na conta intitulada “Ganhos de Capital”, vez que derivam, essencialmente, de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, (fls. 415/501), resulta evidente que a divergência entre a base de cálculo indicada pela empresa e aquela apontada por parte da Fiscalização fica reduzida, chegando mesmo a se tornar inexpressiva.

Para a perfeita compreensão e deslinde do litígio constante do presente processo, e para que se faça justiça, há que se ter como diretriz a legislação de regência aplicável à matéria, valendo-se dos princípios que regem a aplicação da lei no tempo e no espaço.

Assim, tem-se que a Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, dispõe:

“Art. 35 – A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º - Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano calendário.

§ 2º - Estão dispensadas do pagamento de que tratam os artigos 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

§ 3º - O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29.”



O raciocínio adotado na condução da decisão recorrida se harmoniza com os preceitos legais que disciplinam o assunto.

Com efeito. O artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que disciplina a aplicação de multas calculadas sobre o tributo ou contribuição, estabelece ***“in verbis:***

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

.....

.....

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

.....

.....

IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para contribuição social sobre o lucro líquido, no ano calendário correspondente.”

Da inteligência do dispositivo legal suso transcrito, infere-se que o lançamento para aplicação de multa *“ex-officio”* tem como base de cálculo a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição não recolhidos pela pessoa jurídica, nos casos em que haja suspensão ou redução do pagamento sem a observância dos respectivos requisitos legais.

De notar-se que os artigos 28 e 29 da Lei nº 8.981, de 1995 cuidam, respectivamente, da base de cálculo do imposto de renda, nos casos de opção pela tributação sujeita às regras para apuração do lucro presumido, como também nos casos de opção pelo recolhimento mensal por estimativa, e ainda no caso de tributação pelo lucro real.

Outro aspecto relevante é que, na redação originária do artigo 35 da Lei nº 8.981, de 1995, anteriormente às alterações introduzidas pela Lei nº 9.065, de 1995, previa-se tão somente as hipóteses de suspensão ou redução do imposto devido mensalmente, estabelecida como condição única e exclusiva para tais hipóteses, a de que o valor do imposto pago acumulado tenha excedido o valor do imposto e adicional, calculado com base no lucro real.

Com a introdução do parágrafo 2º ao referido artigo 35, através da Lei nº 9.065, de 1995, passaram a existir duas condições bem definidas e distintas, para a opção pela pessoa jurídica nas hipóteses de suspensão ou redução do imposto ou contribuição. A primeira, como já assinalado, é a contida no parágrafo 1º do artigo sob comentário, ou seja quando o valor recolhido excede o valor do imposto devido no período, inclusive o adicional. A segunda condição, contida no parágrafo 2º, para o caso de dispensa do pagamento do imposto calculado com base no lucro presumido, recolhido mensalmente por estimativa, é a de que seja demonstrada a ocorrência de prejuízos fiscais apurados no ano calendário.



Ao manter a aplicação, à Recorrente, da multa isolada prevista no inciso IV, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, a Turma Julgadora deu interpretando extensiva a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, ampliando o alcance da norma sobre fatos não contemplados na hipótese descrita pelo texto legal invocado.

Cumprido deixar consignado, por relevante, que este Colegiado consagrou entendimento no sentido de que a penalidade prevista no artigo 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430, de 1996, tem aplicação quando restar evidenciado que a pessoa jurídica tenha deixado de pagar, tenha reduzido o valor a ser pago ou tenha suspenso os pagamentos que vinha efetuando, sem observância das exigências ou condições impostas pela legislação de regência. Em outras palavras, quando a base de cálculo resultar alterada em face de modificações introduzidas de ofício, notadamente quando decorrerem de divergências na interpretação de texto legal, não cabe cogitar-se da incidência a penalidade prevista no artigo 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430, de 1996.

Em síntese, tendo presente que no caso concreto foram promovidas retificações nas bases de cálculo apuradas pela Fiscalização, de forma a conformá-las com aquelas apontadas pelo sujeito passivo, e sendo certo que a penalidade de cuida o artigo 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430, de 1996, não incide nos casos de alterações promovidas de ofício, quando resultantes de divergências na interpretação de texto legal, da qual resulte introdução de receitas, glosa de despesas ou de custos etc., a decisão recorrida merece reforma.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF, 03 de dezembro de 2003.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

